

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Matéria: Projeto de Lei nº 003/2024

Data: 25 de março de 2024

Autoria: Vereador Luis Vicente dos Santos Filho.

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DE ITAENGA
APROVADO
Em 13 de 05 de 2024
PRÉSIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública de saúde do município de Lagoa de Itaenga.

RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, através do Vereador Luiz Vicente dos Santos Filho, sob a forma Projeto de Lei, para dispor sobre a divulgação da relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública de saúde do município de Lagoa de Itaenga.

Assim, o projeto encontra-se nessa Comissão, que exarará parecer, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, sobre sua legalidade e constitucionalidade.

PARECER

A matéria é de competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 54, e incisos, do Regimento Interno.

Ainda, a matéria submetida à análise está disposta na Lei Orgânica desse Município como iniciativa de projeto de Lei do Legislativo, conforme prevê a Lei Orgânica.

De outra banda, entende essa Comissão, que a lei, para evitar dúvidas em sua interpretação e fiel execução, deve ser clara.

Inicialmente o projeto de lei (art.1º) se refere a todas as unidades de saúde. Nesse comando, somente a Farmácia Municipal se encaixaria, porque é a única unidade que realiza dispensação à população em geral.



O projeto de lei prevê a afixação ou disponibilização de uma lista com os medicamentos, com uma centena de páginas, que precisará ser alterado sempre que houver alteração na disponibilidade para entrega. Ou seja, em alguns casos precisará ser alterado mais de uma vez por dia e 'cada unidade' terá uma listagem diferente, porque a falta do medicamento em uma unidade não induz que esteja também indisponível na Farmácia Municipal, para dispensação à população em geral, ou até no estoque de uma outra unidade de saúde.

Essa Comissão de Constituição e Justiça considera que o projeto de lei em questão, nos termos em que foi apresentado inviabiliza a sua execução, mesmo porque não há dotações orçamentárias próprias na LOA para acorrer à criação da nova despesa decorrente da eventual lei, sendo, dessa forma, inconstitucional.

De outro lado, ainda que eventuais despesas dele decorrentes possam parecer insignificantes, o Projeto não traz a previsão de suas eventuais fontes de custeio (impacto orçamentário financeiro), o que, em tese, em caso de aprovação da proposição, poderia implicar em arguição de inconstitucionalidade através de Veto.

Diante do exposto, resta clara que a proposição carece de completa constitucionalidade.

Por outro lado, no tocante à redação, cabe a esta comissão de redação manifestar-se sobre as questões redacionais, formal e gramatical dos projetos, encontrando-se, por suposto, dentro das formalidades legais.

Portanto, não entendemos atendidos quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, não estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor.

Assim, somos pela inconstitucionalidade da presente proposição.

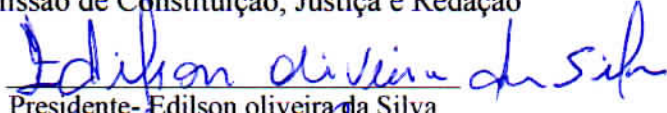
CONCLUSÃO

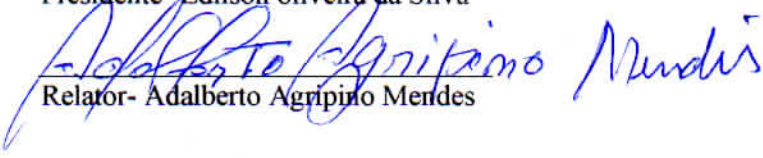
Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma **DESAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

É o parecer.

Lagoa de Itaenga, 24 de abril de 2024.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Presidente- Edilson oliveira da Silva


Relator- Adalberto Agripino Mendes

Membro- Paulo Severino da Silva